

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2012, do Senador Fernando Collor, que *altera dispositivo da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para permitir o acesso ao programa a estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituições privadas.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2012, de autoria do Senador Fernando Collor, que modifica o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, mediante a qual foi instituído o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A finalidade da proposição é permitir o acesso de estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituições privadas às bolsas do programa. Com essa inovação, o critério de renda familiar (de, no máximo, três salários mínimos *per capita*), que hoje é complementar ao do estabelecimento de ensino de origem dos candidatos, torna-se o único a ser observado nas concessões de bolsas.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta que a finalidade inclusiva do programa é mitigada ante a vedação do acesso de muitos estudantes carentes aos benefícios do Prouni. Ele acrescenta, ainda, que a lei, ao invés de premiar, pune famílias carentes que, preocupadas em prover melhores oportunidades de estudos aos seus filhos, matriculam-nos em escolas privadas. Tal tratamento, a seu ver, não condiz com a valorização da educação e com a sua percepção como um bem a ser legado às gerações futuras.

Encaminhada a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, em face do disposto no art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar as matérias de natureza educacional, como é o caso do objeto do projeto em exame.

Ainda por conta do citado Risf, notadamente de seu art. 91, § 1º, tal exame terá caráter terminativo, a exigir, assim, manifestação deste colegiado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A esse respeito, a matéria sob exame está sujeita à competência legislativa da União, já tendo sido, inclusive, submetida à análise do Congresso Nacional em oportunidade pretérita, por meio da Medida Provisória nº 213, de 2004, a qual deu origem à Lei nº 11.096, de 2005, que o projeto pretende modificar. Com efeito, tendo em mente o disposto no art. 48 da Constituição Federal, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente iniciativa.

No que tange particularmente ao mérito, vemos a medida proposta com alguma cautela. É que o projeto altera um dos critérios fundantes do Prouni, qual seja o da concessão de bolsas de estudos a estudantes procedentes de escolas públicas. Essa regra geral é excepcionada apenas pela admissibilidade de atendimento de estudantes oriundos de escolas privadas beneficiários de bolsa integral.

O que se deflui da lei é uma política de valorização da escola pública, com o intuito claro de lhe trazer de volta, no futuro, estratos sociais formadores de opinião que dela se afastaram nas últimas décadas. Ademais, dado o caráter de generalidade da lei, é forçoso apontar o critério baseado na procedência do aluno como o mais democratizante. Afinal, quase 90% dos alunos matriculados no ensino médio estão vinculados a escolas públicas.

A opção pelo referido critério de concessão de bolsas, vale lembrar, não foi aleatória. Há muito o ensino médio das escolas públicas, à exceção das federais e de umas poucas estaduais, é frequentado quase que

exclusivamente por filhos de famílias reconhecidamente pobres ou pouco aquinhoadas economicamente.

Grande parte desse público não tem acesso à universidade pública, gratuita e de melhor qualidade, cujas vagas, em maioria, têm sido reservadas àqueles em condições de pagar o ensino privado preparatório para os exames de acesso a essas instituições. Em adição, a maioria dos que têm essa possibilidade econômica acaba se tornando detentora das vagas nos melhores e mais reputados cursos superiores, sonho distante da maioria dos alunos da escola pública.

Importa lembrar, ainda, que, com vistas a assegurar o efetivo acesso dos estudantes socialmente desfavorecidos às vagas criadas pelo Prouni, o critério de procedência é corroborado por critério adicional, de coorte de renda familiar. Trata-se, todavia, de difícil aferição e controle, que poderia trazer muitas dificuldades operacionais para o Prouni, não fosse controlado pelo critério de comprovação da origem escolar.

Na prática, a adoção da renda familiar do candidato à bolsa como critério único poria em risco o efeito inclusivo do programa, sujeitando-o a fraudes e desvirtuamentos. A esse respeito, auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União já apontou a dificuldade de controlar o critério de renda, fator em que se detectou o maior número de falhas nas concessões de bolsas à conta do Prouni.

Com efeito, a combinação dos critérios de origem escolar e renda familiar ainda parece adequada e oportuna. O primeiro, *de per se* democratizante, serve de filtro para detecção de problemas associados ao critério de renda. Apenas a título de exemplo, convém lembrar os casos de separação de casais – que não são poucos – em que o genitor de menor renda, geralmente a mãe, fica com a guarda dos filhos, mas o pai mantém parte expressiva das despesas familiares informalmente. Nesses casos, a renda familiar formal seria propícia ao cometimento de burla.

Por tudo isso, em que pese a correção do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição aniquila o principal elemento indutor de melhoria da escola pública de educação básica presente no Prouni. Por isso mesmo, não vemos mérito na medida proposta, razão pela qual, em nosso sentir, o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora